



# Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 - Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2021, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021, DE AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI.

**"MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1º, ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, TRANSFORMANDO-O EM PARÁGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 3º E MODIFICA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 2.661, DE 22 DE ABRIL DE 2019, QUE ESPECÍFICA".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI, desta Comarca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais **APROVA** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º-** Fica modificado o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 2.661, de 22 de abril de 2019, que passar a vigorar com a seguinte redação:

*Parágrafo Segundo: Esta lei estabelece normas de proteção principalmente: à vida animal, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos; e à Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 5º.*

**Art. 2º-** Fica alterado para parágrafo primeiro o parágrafo único e acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 3º da Lei nº 2661, de 22 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º- ...**

*Parágrafo Primeiro - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.*

*Parágrafo Segundo - A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei, serão de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo local, que deverá disponibilizar, à população, um canal referente às denúncias durante 24 (vinte e quatro) horas, bem como designar o profissional competente à lavratura de eventual auto de infração.*



# Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 - Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

**Art. 3º-** Fica modificado o artigo 5º da Lei nº 2.661, de 22 de abril de 2019, que passar a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.***

**Art. 4º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Waldomiro E. Santamaría".

Pirangi, 04 de fevereiro de 2.021.

ALESSANDRO JUNIOR PANTALIÃO  
Vereador

ÉDER JOSÉ DOS SANTOS  
Vereador

EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS PERLES  
Vereador

ELIANE TAXIOTTI  
Vereadora

ELISA HELENA ROSSI DE SARRO  
Vereadora

GABRIEL RISSI VIEIRA  
Vereador

ITAMAR AP. INOCÊNCIO PEREIRA  
Vereador

LUCAS HENRIQUE F. C. DOS SANTOS  
Vereador

PAULO ROBERTO MAGALHÃES  
Vereador

**PIRANGI**



# Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 - Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

## MENSAGEM AO PROJETO

A lei municipal nº 2.661/2019, foi omissa no sentido de disponibilizar, à população, um canal referente às denúncias, bem como designar o profissional competente à lavratura de eventual auto de infração, como também revogou o parágrafo segundo do artigo 1º da lei que deixou a possibilidade de o poder Executivo autorizar a soltura em datas especiais e comemorativas.

Assim, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, gestantes, crianças especiais e animais que sofrem com os estouros e estampidos. A saber, os animais, principalmente os cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentar na ânsia de fugir de tais ruídos.

Nesse diapasão, a iniciativa em tela não objetiva proibir os fogos de visuais, que trazem luzes e cores e não produzem estampidos. A ideia é acabar com a poluição sonora, mas ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente.

Outrossim, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, mister se faz à aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões "Waldomiro E. Santamaría".

Pirangi, 04 de fevereiro de 2021.

ALESSANDRO JUNIOR PANTALIÃO  
Vereador

EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS PERLES  
Vereador

ELISA HELENA ROSSI DE SARRO  
Vereadora

ITAMAR AP. INOCÊNCIO PEREIRA  
Vereador

ÉDER JOSÉ DOS SANTOS  
Vereador

ELIANE TAXIOTTI  
Vereadora

GABRIEL RISSI VIEIRA  
Vereador

LUCAS HENRIQUE F. C. DOS SANTOS  
Vereador

PAULO ROBERTO MAGALHÃES  
Vereador

**PIRANGI**